

11C Roseli

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRACA 06 DE NOVENBRO, 01 - CENTRO - GOVERNADOR CELSO RAMOS
CEP: 88190.000 - FONE: (048) 262.0141 - FAX: (048) 262.0333

LEI Nº 0484/97

Dispõe sobre o Regime Especial de
Adiantamento de Despesas.

ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- Art. 2º - Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.
- Art. 3º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

- Art. 4º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:
- I - viagens, alimentação e estadia quando a serviço do Município;
 - II - viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;
 - III - alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;
- JS*

- IV - recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;
- V - comemorações de datas cívicas e festividades fixas de calendário anual;
- VI - custas judiciais;
- VII - aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções;
- VIII - aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais em caráter de urgência;
- IX - aquisição de medicamentos de urgência para os serviços de assistência do município em caráter de urgência;
- X - cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;
- XI - despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento.

Art. 59 - Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

- I - com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- II - com reprografia e aquisição de artigos de escritório, de desenho, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
- III - com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

Art. 69 - Os adiantamentos para atender despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equivalente a 200% do menor vencimento do quadro de pessoal do Município.

Art. 79 - Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 89 - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

- I - cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual se deve ser feito o adiantamento;
 - II - dispositivo legal em que se baseia;
 - III - importância requisitada e o fim a que se destina;
 - IV - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve ser empenhada a despesa.
- JS*

Art. 9º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10º - O Servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que o receber.

Parágrafo 1º - A prestação de conta do adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de trinta dias, contados da data de recebimento.

Parágrafo 2º - A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano, deverá se dar até 28 de dezembro.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas.

Art. 11º - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 12º - Os recolhimentos de saldos de adiantamento serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.


Art. 13º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 14º - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 15º - No exame e apreciação das prestações de contas, o órgão competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

Parágrafo 1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimentos no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará lhe seja susgado novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

Parágrafo 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimentos, poderá o Prefeito glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.



Art. 169 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS COMPROVANTES

Art. 179 - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

I - nota de venda ao consumidor, emitida por comerciantes, da qual conte o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global;

II - recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiado, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

Art. 189 - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

Art. 199 - Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes das despesas, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por quem prestou serviços ou faz os fornecimentos.

Art. 209 - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistirem ao ato.

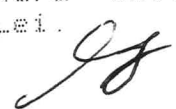
Art. 219 - Em cada documento comprobatório de despesas deverá contar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Art. 229 - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasura, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 239 - As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folhas de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos.

Art. 249 - Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento.

Art. 259 - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

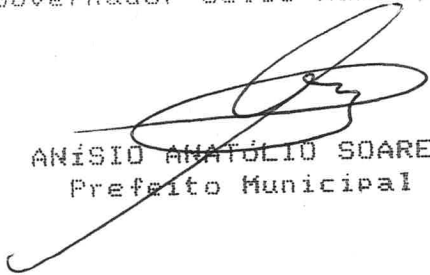


CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 269 - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.
- Art. 279 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio de licitação.
- Art. 289 - Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.
- Art. 299 - As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:
- I - exatidão dos valores;
 - II - proriedade do recurso;
 - III - obediência as Leis, regulamentos e normas vigentes;
 - IV - justificacão de despesas.
- Art. 309 - A aprovacão das contas prestadas em quitacão e baixa de responsabilidade.
- Art. 319 - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorizacão de urgência desse transporte.
- Art. 329 - Os adiantamentos na Câmara Municipal ficam sujeitos a açã do Presidente do Poder Legislativo.
- Art. 339 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 19 de Agosto de 1997.


ANÍSIO ANATÓLIO SOARES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.